



Número: **0600433-70.2020.6.17.0066**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - 1º Turno, COVID-19**

Objeto do processo: **tutela inibitória - aglomeração.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-Ministério Público do Estado de Pernambuco (REPRESENTANTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39982 129	15/11/2020 13:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600433-70.2020.6.17.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA PE**  
**REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências cumulado com tutela inibitória preventiva formulado pelo Ministério Público Eleitoral, em face de todos candidatos, partidos e coligações participantes da disputa eleitoral de 2020, nos Municípios de Afogados da Ingazeira e Iguaracy - PE

Aduz que se faz necessário, considerando o atual cenário de Pandemia da Covid-19, que os candidatos, partidos e coligações observem rigorosamente as regras contidas no art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, abstenham-se de realizar atos presenciais relacionados às comemorações pelas vitórias nas Eleições 2020 causadoras de grandes aglomerações, pugnando pela aplicação de multa em caso de descumprimento.

Requer, ao fim, o deferimento, em caráter liminar, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando aos representados o cumprimento da norma prevista no art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral e que se abstenham de realizar atos comemorativos que ensejem aglomeração, decorrente do resultado das eleições 2020.

Éo relatório.

**DECIDO.**

De partida, registre-se que é plenamente possível o pedido de tutela provisória, na modalidade tutela inibitória, inclusive com respaldo na Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabelece diretrizes gerais para a aplicação do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral.

Além disso, esse tipo de tutela carrega uma peculiaridade, qual seja, a prescindibilidade da demonstração do dano para o seu deferimento. Nesse sentido reza a dicção do parágrafo único do art. 497, do CPC: *"Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo"*.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser deferida quando estão presentes, de forma concomitante, seus pilares essenciais, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – art. 300, do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, o Membro do Ministério Público pugnou pela intervenção judicial, a fim de que partidos coligações e candidatos se abstenham de realizar atos presenciais relacionados às comemorações pelas vitórias nas Eleições 2020 causadoras de grandes aglomerações.

**Os atos festivos, diante do alcance de um objetivo tão desejado é inerente ao ser humano, mas o momento é de cautela, de parcimônia e assim devemos proceder, ainda que para isso seja necessário adotar providencias que se afastem de práticas ordinárias e de**



**costumes já sedimentados.**

Então, em análise sumária, própria deste momento, e ponderando as considerações supra referidas, entendo fundada a pretensão liminar autoral.

Tal conclusão se esteia, basicamente, em três pilares: 1) a existência de norma editada pelo TRE/PE, através da Resolução 372/2020; 2) a incontestabilidade das consequências malévolas da crise pandêmica, que atingem não apenas os indivíduos em suas esferas psicológicas e físicas, mas as relações sociais e econômicas; 3) os episódios observados, tanto no município de Afogados da Ingazeira, quanto em Iguaracy de aglomerações de pessoas, o que, demonstra potencial de intensificação diante do resultado das eleições que se dará no próximo domingo. Quanto à Resolução 372 do TRE/PE pertinente transcrever o comando em que me embaso nesta decisão:

*Art. 1º - Ficam proibidos, no Estado de Pernambuco, os atos presenciais relacionados à campanha Eleitoral 2020 causadores de aglomeração, ainda que em espaços abertos, semi-abertos ou no formato drive-in, tais como: I - comícios; II – bandeirações, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha, ainda que no formato drive-thru.*

**A referida norma alberga atos relacionados à campanha eleitoral, o que entendo incluir promoção de comemorações decorrentes do resultado das eleições.**

Já no que diz respeito ao pedido de tutela provisória em caráter liminar para que os partidos, coligações e candidatos cumpram integralmente a regra contida no art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, entendo não haver elementos suficientes que justifiquem, neste momento, a intervenção judicial.

Não há nos autos elementos mínimos que lastreie provimento judicial fundado neste dispositivo. Outrossim, em caso de eventual descumprimento, providências poderão ser adotados, através dos instrumentos processuais adequados.

Face o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar requerido, para **determinar que partidos, coligações e candidatos** sob jurisdição desta 66ª Zona Eleitoral **ABSTENHAM-SE de realizar/promover atos presenciais causadores de aglomerações**, relacionados às comemorações pelas vitórias nas Eleições 2020, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in, a exemplo de passeatas, caminhadas, carreatas e motocadas.

Tudo sob pena de aplicação de multa (artigos 139 e 497 do novo código de processo civil), que fixo, desde já, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por evento em desacordo com a presente decisão, em face do partido político, coligação ou candidato.

A aplicação desta multa não afasta apuração dos ilícitos nas esferas cível, administrativa e criminal.

**Ressalvo que a presente decisão se restringe aos partidos políticos, candidatos e coligações, havendo a possibilidade de comemorações (manifestações populares) que não ensejem aglomerações, pois o intuito desta decisão é, tão somente, a preservação da saúde pública, a qual fica comprometida pela aglomeração de pessoas provocada por ato de campanha política, diante do cenário pandêmico.**

Citem-se os representados, nos termos do art. 11. I, da Res. 23.608/2019, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Publique-se no MURAL ELETRÔNICO, ficando os representados intimados da presente decisão.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar.

DANIELA ROCHA GOMES



## JUÍZA ELEITORAL

